Projeto de Lei Nº CM 36 / 2019

Dispõe sobre a proibição da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica no Município de Divinópolis, e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida, dentro dos limites do Município de Divinópolis, a suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, pela concessionária do respectivo serviço público por motivo de inadimplência, no período das 12h (doze horas) de sexta-feira até às 08h (oito horas) da segunda-feira subsequente.

Parágrafo Único. A proibição, constante no caput deste artigo, abrange também o período das 12h (doze horas) do último dia útil anterior a feriado Nacional, Estadual ou Municipal, até às 08h (oito horas) do primeiro dia útil subsequente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Divinópolis/MG, 26 de abril de 2019

Matheus Costa
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, a qualquer Munícipe de DIVINÓPOLIS, nos finais de semana e em vésperas de feriados Nacionais, Estaduais e Municipais por ser serviço ESSENCIAL e indispensável à vida.

O fornecimento de água, energia elétrica e telefonia estão incluídos como serviços ou atividades essenciais, certamente, porque são atividades que atendem às necessidades inadiáveis da população. Isso ocorre devido ao interesse estatal pela saúde pública.

Os atributos dos serviços públicos e a sua relação com o Código de Defesa do Consumidor, aliado ao fator essencialidade e continuidade e de suma importância. Deve-se destacar que as obrigações impostas ao ente público ou às concessionárias são devidas à importância do serviço que prestam, bem como, o significado e o alcance da continuidade do serviço público para a coletividade.

Por esta razão, a suspensão do fornecimento de serviço público essencial, por ocasião de inadimplência do Munícipe, NÃO pode ocorrer de forma abusiva ou leviana, afrontando, assim, preceito basilar Constitucional - Dignidade da Pessoa Humana - bem como das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque nos finais de semana e durante os feriados é impossível encontrar estabelecimentos para efetuar o pagamento e evitar a suspensão ou ter o reestabelecimento do serviço. Deve-se ainda considerar que as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas no período em destaque.

Nesta linha é o entendimento dos Tribunais Superiores que consideram a energia elétrica e a água "*serviços essenciais*". Assim, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento do referido serviço.

Salientamos que a Cemig, por meio da ANEEL, tem descrito na Resolução Normativa 414,

de 09 de setembro de 2010, artigo 172 paragrafo 5º, que somente ocorrerá a suspensão dos serviços de energia elétrica em dias úteis.

Ademais, os consumidores Munícipes, mesmo inadimplentes, devem ser preservados de constrangimentos desnecessários, sendo certo que a situação poderá acarretar inúmeros prejuízos tais como a perda de alimentos e ou medicamentos por falta de refrigeração; danos à saúde e impedimentos de hábitos saudáveis.

Nestes termos apresentados, peço o deferimento dos nobres pares dessa Casa.

Divinópolis/MG, 26 de abril de 2019

Matheus Costa
Vereador